

Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Setor Privado	30.423,00	
BOLSA TRABALHO	1.000.000,00	1,17
Concessão de Micro Crédito ao Jovem Bolsista - CREDCIDADÃO	1.000.000,00	
TOTAL	85.292.666,00	100,00

Fonte: Lei nº. 7.597, de 30 de dezembro de 2011 - LOA

D E C R E T O N º 800, DE 17 DE JULHO DE 2013
Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,
D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 410, 176 do Anexo I e 177 do Anexo I, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 410. O pedido de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF deverá ser realizado, exclusivamente, pelo *site* da Secretaria de Estado da Fazenda, no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br, pelo contribuinte ou representante previamente cadastrado.
§ 1º Fica vedada a concessão de autorização de uso para equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que não possua requisitos de *hardware* que implementem Memória de Fita-Detalhe.
§ 2º As normas complementares para a autorização de uso de que trata o *caput* serão definidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda." (NR)
"Art. 176.

II - cópia da Licença de Operação emitida pelos órgãos ambientais competentes;
.....
V - cópia da Licença Ambiental de Atividades Rurais - LAR emitida pelos órgãos ambientais competentes;
VI - cópia da Autorização de Exploração Florestal - AUTEF emitida pelos órgãos ambientais competentes.
.....
....." (NR)
"Art. 177.

II - possua Licença de Operação, Licença Ambiental de Atividades Rurais - LAR e Autorização de Exploração Florestal - AUTEF emitidas pelos órgãos ambientais competentes;
III - esteja em situação regular perante o Fisco." (NR)
Art. 2º Os itens 2 e 7 do Anexo XIII - Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações interestaduais passam a vigorar com a seguinte redação:

"MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

ITEM	ACORDO	MERCADORIA
2.	Convênio ICMS 110/07	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, código 3811, fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, código 3819.00.00, preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, código 3820.00.00; aguarrás mineral ("white spirit"), código 2710.12.30, da NCM/SH, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, ainda que não derivados de petróleo.
[...]		

7.	Convênio ICMS 110/07	Gasolinas, classificadas no código 2710.12.5; querosenes, código 2710.19.1; álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), código 2207.10; óleo combustível, código 2710.19.2; óleos lubrificantes, código 2710.19.3; outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, código 2710.19.9; resíduos de óleos, código 2710.9; gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, código 2711; coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, código 2713; biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00; preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, posição 3403 e óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, código 2710.20.00, todos da NCM/SH, derivados ou não de petróleo."
----	----------------------	--

Art. 3º Ficam revogados os arts. 411, 412, 414 e 415 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.
Art. 4º Ficam revogados o item 60 do Apêndice I - Mercadorias sujeitas à antecipação do imposto na entrada em território paraense e o item 49 do Anexo XIII - Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributárias nas operações internas do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.
Parágrafo único. As revogações de que tratam o *caput* deste artigo somente produzirão efeitos no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste Decreto.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de julho de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DECRETO Nº 801, DE 17 DE JULHO DE 2013
Homologa a Resolução nº. 216/2013 - CONSEP, de 7 de junho de 2013, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que trata da "Inclusão de pessoa presa no Sistema Penitenciário do Estado do Pará".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e
Considerando o art. 4º da Lei nº. 5.944/1996, combinado com os arts. 2º e 17 do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nºs. 1.555, de 9 de agosto de 1996, e 294, de 4 de agosto de 2003; Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, merecendo aprovação pela unanimidade dos Conselheiros presentes na 255ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 27 de março de 2013; Considerando o Parecer nº. 0411/2013 da Consultoria Geral do Estado,
D E C R E T A:
Art. 1º Fica homologada a Resolução nº. 216/2013 - CONSEP, de 7 de junho de 2013, editada pelo Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, que trata da "Inclusão de pessoa presa no Sistema Penitenciário do Estado do Pará", na forma do Anexo deste Decreto.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 216 / CONSEP
EMENTA: Inclusão de pessoa presa no Sistema Penitenciário do Estado do Pará.
O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidos pelo Art. 4º da Lei nº 7.584/2011, c/c Arts. 2º, 8º, inciso VII,14 e 17, incisos I, II, IV e XVII do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nº 1.555/96 e nº 0294/03, respectivamente, e

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS, entre suas funções básicas, deve proceder à administração da execução penal, objetivando a reinserção social do encarcerado e dos egressos;
CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, tem a finalidade de definir sobre as políticas e medidas relevantes na área de Segurança Pública no Estado do Pará;
CONSIDERANDO a necessidade de padronização no recebimento de pessoas presas no âmbito das unidades prisionais da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará - SUSIPE;
CONSIDERANDO as disposições relativas às prisões preventivas no Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº. 12.403 de 2011, a Lei de Execução Penal, a Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº. 016 de 26/04/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
CONSIDERANDO a criação das Centrais de Flagrante Delito no âmbito da Região Metropolitana de Belém, que estabelece o encaminhamento do preso à SUSIPE, após a lavratura do auto de prisão;
CONSIDERANDO a competência da Superintendência do Sistema Penitenciário/SUSIPE, como responsável pela administração da custódia da pessoa presa no Estado do Pará;
CONSIDERANDO a manifestação favorável dos Conselheiros presentes na 249ª Reunião Ordinária, em 07/11/2012, aprovando o parecer conclusivo apresentado pelo Conselheiro Cel PM Daniel Borges Mendes – Relator do Processo nº 001/2012-CONSEP, concedendo vistas para elaboração da nova norma regulamentando a matéria;
CONSIDERANDO finalmente, que a proposição apresentada pelo Conselheiro – TCel PM André Luiz Almeida e Cunha, dispondo sobre a regulamentação da inclusão de pessoa presa no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, e contribuição plenária, mereceu aprovação unânime dos membros do Colegiado, participantes da 255ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27/03/2013.
RESOLVE:
Art. 1º O recebimento de pessoas presas será gerenciado, no âmbito da SUSIPE, pelo Núcleo de Administração Penitenciária – NAP, e se fará acompanhado da nota de culpa e ofício de comunicação da autuação ao juízo competente ou da homologação do auto de Prisão em Flagrante, quando já disponível e/ou conversão em Prisão Preventiva, ou ainda, de Mandado de Prisão ou Guia de Recolhimento para cumprimento de pena, no caso de presos condenados.
Art. 2º A pessoa presa sentenciada será recebida mediante Guia de Recolhimento para o cumprimento de pena ou Mandado de Prisão do juízo sentenciante.
Parágrafo Único: Em se tratando de preso foragido do Sistema Penitenciário, seu ingresso será efetivado acompanhado do mandado de recaptura ou boletim de ocorrência policial, devidamente acompanhado de instrumentos que comprovem a individualização da pessoa recapturada.
Art. 3º A mulher presa terá seu ingresso imediato no Centro de Recuperação Feminino – CRF, em Ananindeua, ou em outra unidade prisional a ser indicada pelo Núcleo de Administração Penitenciária – NAP, conforme Decreto Estadual nº. 611 de 22 de novembro de 2007.
Art. 4º A pessoa presa na condição de servidor público da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, por crime conexo com o exercício da profissão, terá seu ingresso, preferencialmente, no Centro de Recuperação "Anastácio das Neves", conforme Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais da SUSIPE.
Art. 5º O ingresso de internados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico será efetivado mediante decisão judicial interlocutória ou definitiva, decorrente da instauração de incidente de sanidade mental no curso do processo, ou de sentença que determine a medida de segurança, devidamente acompanhado da guia de internamento para tratamento psiquiátrico.
Art. 6º A pessoa presa de outra Unidade da Federação poderá ter seu ingresso autorizado no sistema penitenciário paraense, em atendimento ao disposto no art. 86 da lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, mediante decisão judicial, somente após concluído o processo de transferência de execução de pena, dependendo necessariamente de manifestação da autoridade administrativa acerca da disponibilidade de vaga para custódia da pessoa presa a ser transferida.
Art. 7º O servidor responsável pelo recebimento da pessoa presa na unidade prisional deverá verificar a sua integridade física. E, somente efetivar o seu recebimento após ter sido comprovada a realização prévia, de Exame de Corpo de Delito, mediante requisição do respectivo exame, protocolada pelo Centro de Perícias Científicas, ou com o Laudo Pericial propriamente dito.
Art.8º Não serão admitidas inclusões de pessoas presas nos estabelecimentos prisionais do sistema penitenciário